

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1754 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU .....	4
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	13
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA .....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	19
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	22
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	30
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	45
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	46
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	49



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 804/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "I", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021, e

CONSIDERANDO as informações consignadas nos e-Docs n. 07010595217202311 e 07010595269202396,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para atuar perante a 34ª Zona Eleitoral – Araguaína, no período de 6 de agosto de 2023 a 6 de agosto de 2025 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 805/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595290202391,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguatins/TO, Autos n. 0002816-96.2016.8.27.2707, em 29 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 806/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito

das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010598416202381,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaçema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
25/08 a 01/09/2023	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
15 a 22/09/2023	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 807/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010599403202328,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora SABRINA SIQUEIRA DIAS do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na Promotoria de Justiça de Araguaçu.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 18 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 808/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010601154202348, da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO para atuar nos Autos do AREsp n. 2340137/TO (2023/0121602-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### DIRETORIA-GERAL

#### PORTARIA DG N. 283/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010599615202313, de 21/08/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Cícero Thiago Coelho de Araújo, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 18/08/2023 a 04/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

#### PORTARIA DG N. 284/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010600051202361, de 21/08/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça Substituta em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mércia Helena Marinho de Melo, a partir de 21/08/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 14/08/2023 a 29/08/2023, assegurando o direito de fruição dos 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

#### PORTARIA DG N. 285/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Transporte, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010600430202351, de 22/08/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Danilo Carvalho da Silva, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 11/09/2023 a 22/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

#### 920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2023.0007433

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registrada sob o n. 07010562661202359, e autuada como Notícia de Fato 2023.0007433, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010562661202359), noticiando que: “lava jato sem licenças ambientais em sandolandia-to a prefeitura de sandolandia estar sendo conivente com a falta de licenças ambientais para funcionamento dos lava jatos da cidade de sandolandia. em brfeve sera feito o pregao para prestacao de servicos de lava jato a prefeitura de sandolandia,solicito a mp-to a exigencia junto a prefeitura de sandolandia das licenças ambientais necessarias para funcionamento desses lava jatos”.

É o relato do necessário.

Recebo como Notícia de Fato.

Os fatos tratados no presente feito vem sendo veiculados através de denúncias anônimas, pelo canal da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, mas sem que seja apresentado qualquer indício ou elemento informativo minimamente indiciário que demonstrem a ocorrência de poluição ambiental.

Foram vários os registros anônimos sobre poluição ambiental sem um mínimo indiciário de “provas” (elementos de informações) que demonstrem a ocorrência de efetiva poluição ambiental, sendo o que se constata pelos registros da NF 2021.0005249, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, e das NF 2021.0006394, NF 2021.0003412, NF 2021.0005290, NF 2022.0001759, NF 2022.0005086, NF 2022.0009881 e NF 2023.0000149.

O Naturatins foi oficiado diversas vezes para que empreendesse diligências de fiscalização nos lava-jatos de Sandolândia/TO, mas o referido órgão manteve-se inerte (Ev. 31 do PP 2021.0005249), diante do que foi solicitado apoio ao CAOMA/MPTO para emissão de relatório sobre ocorrência de poluição ambiental (Ev. 42 do PP

2021.0005249).

Sobre os fatos a Prefeitura de Sandolândia/TO se manifestou no Ev. 46 do PP 2021.0005249 informando que a fiscalização é feita pelo Naturatins já que o Município de Sandolândia/TO não realiza licenciamento ambiental de tal atividade, bem como informou que oficiou ao Naturatins para que efetivasse a fiscalização em questão.

Novamente oficiado o Naturatins e solicitado apoio do CAOMA/MPTO (Ev. 50/51 e 58 do PP 2021.0005249), este último informou sobre planejamento para viabilizar a vistoria nos lava-jatos de Sandolândia/TO (Ev. 52 do PP 2021.0005249).

Observa-se, ainda, que no Ev. 62 do PP 2021.0005249 o feito foi arquivado sob fundamento de inexistir dano ambiental, conforme resulta da conclusão de fiscalização do órgão ambiental – Naturatins (Durante a vistoria de fiscalização no empreendimento a equipe não identificou descumprimento às regras de proteção ambiental), e de que a falta de licenciamento seria apurada em representação criminal no sistema EPROC.

Ademais, o relato da presente “Denúncia”, não há indicação de ilegalidade do Município em questão, havendo somente ilações sobre possíveis futuras irregularidades, o que impossibilita qualquer apuração.

Contudo, diante do quanto apurado pelo Naturatins em relação aos lava-jatos do Município de Sandolândia, precisamente sobre a não ocorrência de dano ambiental, senão funcionar sem licenciamento ambiental, o que já esta sendo apurado em procedimentos no EPROC, conforme se tem no PP 2021.0005249, e diante da ausência de qualquer elemento de informação minimamente indiciário de que dano ambiental esteja efetivamente ocorrendo, não obstante fiscalização do órgão técnico no sentido de que não foi constatada poluição, o denunciante anônimo deve ser intimado para complementar a denúncia, por publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial do MPTO, sob pena de arquivamento.

Já sobre a falta de licenciamento ambiental de lava-jatos do Município de Sandolândia/TO, a presente Notícia de Fato traz fatos já apurados no Procedimento Preparatório n. 2021.0005249, havendo até representação criminal para fins de apurar as condutas criminais praticadas, também apurados na Notícia de Fato n. 2023.0000149, e, por isso, pode ser arquivada, nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Observa-se, por fim, para além da responsabilização criminal que já enseja coerção para o licenciamento, não havendo demonstração de dano ambiental, conforme se tem da fiscalização empreendida pelo Naturatins, e tendo havido a notificação do empreendimento para diligenciar o licenciamento em determinado prazo, conforme informado pelo Naturatins, neste momento, reitera-se, sem indícios

de efetiva poluição ambiental e havendo prazo para regularizar o empreendimento, descabida é qualquer medida para paralisação do empreendimento, isto é, sem ao menos indício de poluição já que nas denúncias anônimas enviadas, reitera-se, não há um mínimo indiciário de que poluição efetivamente esteja ocorrendo e a conclusão tida pelo órgão ambiental foi no sentido de não se ter verificada a poluição.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP, e ante a falta de indicação de interessado, determina a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Torne-se público o inteiro teor da presente Notícia de Fato.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### 920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2023.0007434

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registrada sob o n. 07010563883202399, e autuada como Notícia de Fato 2023.0007434, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010563883202399), noticiando que: “show superfaturado na prefeitura de sandolandia-to a prefeitura de sandolandia inaugurou a sede propria no 14/04/2023 com um show guilherme silva com o pagamento no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) antes da

apresentacao do show e mais R\$ 30.000,00 ( trinta ,il reais) na apresentacao do show no dia 14/04/2023 conforme contrato firmado de numero 020/2023.empresa contratada soares promocoos cnpj 091586090001-68 com telefones de contato para confirmacao 062-998599634, 061-35225026 e 061-999035458. o escandalo vem com informacao que esse mesmo show com a mesma banda cobrou da prefeitura de altro horizonte-go para realizacao da festa de aniversario no dia 18/01/2023 o valor de R\$ 21.000,00(vinte e hum mil rerais) denuncia feita pelo site jornalistico claudemir brito.solicitado ao mp-to apuracao desse fato deploravel com o dineheiro publico. obs:solicito do mpt-to o garantimento de qualificacao constitucional da denuncia anonima”. Juntando-se documentos (em anexo).

É o relato do necessário.

Recebo como Notícia de Fato.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” anônima vazia de elementos de informações e de documentos minimamente demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado, senão mero relatos de irregularidades.

Em análise a documentação anexada na representação, consta cópia do Contrato n. 020/2023 - Inexigibilidade de Licitação n. 001/2023 - Processo Administrativo n. 158/2023, na qual consta que o cantor Guilherme Silva foi contratado pelo valor total de R\$ 60.000,00. Contudo, Juntou-se documento, ao que parece, Nota de Empenho do Município de Alto Horizonte, que não é legível, ou seja, não é possível avaliar o conteúdo de tal documento.

Desta forma, não há o mínimo de informações e sequer a juntada de algum documento que demonstre tais irregularidades, sendo que, apenas a informação vazia, não é suficiente para dar azo a procedimentos investigatórios.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de ilegalidades, não havendo demonstração minimamente indiciária acerca do suposto superfaturamento do show realizado na inauguração da Prefeitura do Município de Sandolândia/TO, de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização

diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denúncia caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade, princípios que consubstanciam o devido processo legal.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo

indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução n. 005/2018/CSMP, devendo o denunciante ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, intime-se o “denunciante anônimo” para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, incisos II (primeira parte) e IV, e §5º (parte final), da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.

Torne-se público o inteiro teor da presente NF.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007884

##### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, decorrente de encaminhamento de procedimento extrajudicial pela Promotoria de Justiça de Ananás, noticiando que a criança mencionada nos autos era acompanhada pela rede de proteção daquela localidade, em razão de que sua genitora se esquivava de seus deveres e fazia uso exagerado de bebidas alcoólicas, expondo a filha a situação de vulnerabilidade e risco, sendo certo que tanto a genitora quanto a criança passaram a residir nesta cidade de Araguaína.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para aplicação das medidas de proteção competentes e ao CREAS para inserção da criança em grupos que se façam necessários, atendimento psicológico e acompanhamento pelo NASF, bem como, a realização de estudo psicossocial pela equipe técnica ministerial.

O CRAS apresentou relatório, informando que realizou atendimento junto ao padrasto da criança, tendo este relatado que a criança estava na casa de outros parentes, visto que a genitora se encontrava internada, em razão de uma gestação mal sucedida. Relatou ainda que a convivência familiar é tranquila, possuem outro filho e tem a criança como filha.

O estudo realizado pela equipe técnica ministerial informa que quando da primeira visita, a genitora da criança ainda estava internada, visto que passou por uma cesariana após a morte fetal de uma gestação de 8 (oito) meses. Durante entrevista com a genitora, esta relatou a vida desregrada que levou durante a adolescência, esclarecendo que reatou o relacionamento com o atual companheiro e por esta razão, a filha, que antes morava com a bisavó, retornou aos seus cuidados. Atualmente leva uma vida diferente, está comprometida com a família, o filho mais novo é autista e possui uma deficiência rara.

É o relato do essencial.

## 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste Procedimento Administrativo, em razão da existência da ação judicial nº 0002827-35.2019.8.27.2703, ajuizada em favor da criança na Comarca de Ananás e remetida ao Juizado Especial da Infância e Juventude de Araguaína.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que todas as medidas necessárias serão tomadas na ação judicial.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4237/2023

Procedimento: 2023.0008399

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a SRª G.S.R. informa que sua filha H.R. de 01 (Um ano) de idade, portadora de Síndrome de Down necessita de fraldas tamanho M conforme laudo contudo o referido insumo não está disponível no Posto de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pela ausência de fornecimento de fraldas tamanho M, pelo Município de Palmas/TO a usuária do SUS H.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda como secretário deste feito;

Oficie o Secretaria Municipal de Saúde para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4238/2023

Procedimento: 2023.0008400

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo



respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia para tratamento da miomatose com urgência na paciente A.C.F e aguarda a realização do procedimento desde dezembro de 2018.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente,

por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins da cirurgia de histerectomia para tratamento de miomatose na paciente A.C.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007578

Procedimento Administrativo nº 2023.0007578.

#### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Ausência de fornecimento de ultrassonografia, ressonância de joelho e abdômen, além de acompanhamento com fisioterapeuta a paciente H.B.A.S.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), protocolo 07010592106202351, encaminhada em 27 de julho de 2023 à 27ª Promotoria pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente H.B.A.S necessita de ultrassonografia, ressonância de joelho e abdômen, além de acompanhamento com fisioterapeuta. No entanto, todos os requerimentos foram categorizados como verde e azul eletivo.

Através da Portaria PA/3785/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0007578.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 477/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal, o ofício nº 478/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO e o ofício ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca do pedido de procedimentos de ultrassonografia, ressonância e Fisioterapia em favor da usuária do SUS em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 2.340/2023, (evento 07) esclareceu o seguinte: “Os exames de ultrassonografia do abdômen, ressonância magnética do joelho e consulta em fisioterapia, são de competência da Gestão Municipal de Palmas segundo a Resolução – CIB Nº 019/2013, neste caso, compete ao NatJus Municipal de Palmas sua manifestação.”

Já o a Nota Técnica Pré-Processual Municipal Nº 652/2023 (evento 08) informou que: “As solicitações pendentes de regulações dos procedimentos requeridos citados possuem a classificação de risco verde – não urgente: situações clínicas com prioridade moderada-baixa que necessitem de agendamento prioritário, em até 180 (cento e oitenta) dias, desde que a demanda e/ou disponibilidade de profissionais seja possível ofertar dentro do tempo estipulado.”

Desta forma, considerando a necessidade de aguardar o fluxo para realização dos exames e consulta, porquanto foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007487

Procedimento Administrativo nº 2023.0007487.

### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar pedido de cateterismo.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 24 de julho de 2023 para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a Sra. O.C.R. de 79 (setenta e nove) anos de idade, portadora de aterosclerótica do coração, aguarda a realização de cateterismo. Contudo, até a presente data não há previsão para a oferta do procedimento.

Através da Portaria PA/3603/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0007487.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 462/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, o ofício nº 463/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO e o ofício ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal, requisitando informações acerca do pedido de cirurgia vascular à usuária do SUS em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 633/2023, (evento 05) esclareceu o seguinte: "Conforme o SISREG, a paciente se encontra aguardando vaga para atendimento em consulta em Cardiologia-Arritmia, em fila pela classificação de risco vermelho-emergência, na posição 20º. No entanto, a oferta dos serviços hospitalares de internações clínicas e procedimentos cirúrgicos é de competência do Estado do Tocantins."

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 2.278/2023 (evento 07) informou que: "Após consultar o Sistema de Regulação – SISREG III, constatou-se que há um registro da solicitação em nome da paciente em questão para a realização do procedimento de Cateterismo. A solicitação foi feita em 03 de julho de 2023 e encontra-se atualmente em estado de pendência, aguardando disponibilidade de vaga. Além disso, de acordo com informações fornecidas pela Central de Regulação Estadual, o procedimento de cateterismo está

sendo regularmente oferecido no Hospital Geral Público de Palmas – HGPP. No momento, há uma demanda reprimida de 114 solicitações, das quais 40 são de pacientes residentes em Palmas. Durante o mês de junho de 2023, a unidade responsável pelo serviço disponibilizou 29 vagas para essa especialidade."

No dia 21 de agosto de 2023, em contato com a senhora Valdete Fernandes Rosa Silva, filha da Orlandina Cândida Rosa, a fim de obter informações sobre a realização do cateterismo, classificado como amarelo-urgência no dia 03/07/2023. Nesta oportunidade, diante a negativa da oferta do procedimento informamos que a paciente deverá aguardar 90 dias para a realização do cateterismo, considerando a classificação de risco amarelo. Após essa data, caso não seja atendida, procurar o MP. Diante da necessidade de aguardar o fluxo, informamos que este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração,

os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4242/2023**

Procedimento: 2023.0008401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes,

inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO o Ofício de nº 165/2023 do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins/TO - SINTRAS, protocolado na recepção da Sede das Promotorias de Colinas - TO, no dia 17/08/2023 às 10:20 min, tratando sobre a greve geral, com início às 7h do dia 22/08/2023, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15/08/2023;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n 120/2022 acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, nos seguintes termos:

Art. 198. (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERANDO que é direito que a Constituição Federal dispõe que "Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

CONSIDERANDO que "Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades

essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.;

CONSIDERANDO que os direitos pleiteados aparentam-se legítimos, bem como a informação de que será observada, na realização do ato, as regras estabelecidas na Lei nº 7.783/80, que “dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.”;

CONSIDERANDO que “Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”

CONSIDERANDO que “Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: (...) II - assistência médica e hospitalar;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca das demandas de saúde em face da deflagração de greve geral a partir das 7h01min do dia 22/08/2023;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) diante das informações prestadas, determino seja:

(e.1) expedido ofício à Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações acerca das medidas adotadas para negociação com os servidores visando regularizar a situação (relativamente à nova tabela dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120) e a manutenção dos serviços (art. 9º da Lei 7.783/89);

(e.2) expedido ofício ao SINTRAS/TO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente informações acerca da manutenção dos serviços essenciais, especialmente com relação: e.2.1) ao art. 9º da Lei nº 7.783/89: manutenção de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável; e.2.2) ao art. 11 da Lei nº 7.783/89: prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003319

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima feita à Ouvidoria do Ministério Público, relatando pretensão assédio moral praticado por Sandia, ex-diretora da Apae e esposa do atual diretor do órgão, em desfavor das servidoras Leda e Daiane.

Conforme o denunciante, outras servidoras também já teriam sido vítimas de assédio moral por parte de Sandia, sendo elas Concita e Maria Galdino.

Notificou-se Dayane Araujo da Silva (Notificação n.º 20/2023) e Leda Fátima de Souza Oliveira (Notificação n.º 13/2023), para apresentarem manifestação escrita sobre os fatos narrados pelo denunciante – eventos 6 e 7. A manifestação de Dayane foi juntada no evento 11, enquanto a da servidora Leda foi realizada por meio audiovisual – evento 12.

Posteriormente, notificou-se Edilza Albino de Castro (Notificação n.º 31/2023) e Marlene Ribeiro (Notificação n.º 33/2023) para prestar declarações nesta Promotoria de Justiça, o que foi realizado em 8/8/2023, conforme se verifica nos eventos 15 e 16.

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, em especial as declarações das servidoras Dayane, Leda, Edilza e Marlene (eventos 11, 12, 15 e 16), não é possível confirmar a ocorrência de assédio moral na Apae de Colmeia/TO.

Em que pese a pretensa vítima Leda ter informado que já se sentiu humilhada em seu trabalho em virtude de arrogâncias advindas de Sandia, a qual, diferente do informado pelo denunciante, é a diretora da Apae de Colmeia/TO, bem como que vinha sendo perseguida na instituição em virtude de ter sido designada como autora da denúncia que deu origem ao presente procedimento, suas colegas de trabalham negam tal versão, vejamos:

Dayane Araujo da Silva, em declaração escrita juntada no evento 11, apontou que “quanto a agressão verbal direcionada a mim, não procede. O que aconteceu foi que na situação em que a servidora Sandra passou mal, e eu fui chamada para socorrê-la, a diretora Sandia Maria, pediu para que ninguém se ausentasse da reunião (pois se tratava de uma formação transmitida ao vivo pela Secretaria Estadual de Educação)”

Por sua vez, a servidora Edilza Albino de Castro, apontada pelo denunciante como vítima do assédio moral na instituição, declarou “que não tem conhecimento de qualquer constrangimento que Sandia tenha causado a qualquer servidora; que uma única vez foi chamada atenção pela gestora, que solicitou maior esforço de sua parte em relação ao trabalho desenvolvido, mas que acredita ser algo natural do trabalho; que em um dado momento, quando todos os servidores assistiam a uma reunião no Centro de Reabilitação, uma das funcionárias passou mal e, em virtude do tumulto ocasionado, Sandia disse a uma das servidoras, Leda, que ela na qualidade de gestora tomaria as providências necessárias, tendo prestado socorro à referida funcionária” – evento 15.

Já Marlene Ribeiro, apesar de ter aduzido em suas declarações que já presenciou grosserias por parte de Sandia com outras servidoras, disse que isso nunca ocorreu com ela – evento 16.

Assim, os fatos narrados pelo denunciante e pela servidora Leda se contradizem ao dito pelas outras servidoras da Apae (Dayane, Edilza e Marlene), que negam a prática de qualquer grosseria contra si, inviabilizando a tomada de maiores providências por parte deste órgão ministerial.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, vez que no decorrer da presente Notícia de Fato foram empreendidas

diligências que superaram o caráter preliminar, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se a Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA**

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4239/2023**

Procedimento: 2023.0002159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0002159, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima através da qual o denunciante relata, em suma, que o lanche da Pré-Escola e Creche Bem Me Quer do município de Cristalândia/TO foi reduzido, pois foi retirado o café da manhã das crianças, sendo servido apenas um lanche por volta das 09:30 da manhã;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia que no ano passado era servido o café da manhã antes de iniciar as aulas e mais

tarde era servido um lanche (almoço), contudo uma das refeições foi retirada. O denunciante, também, que as crianças são pequenas, algumas vem da zona rural e saem de casa de madrugada, muitos nem comem ao sair por ser muito cedo, algumas não tem condições de levar um café da manhã e ouviu de uma funcionária da creche que as crianças choram pedindo para comer logo cedo e lá não tem o que oferecer;

CONSIDERANDO que com o intuito de instruir os autos, oficiou-se à Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia/TO, solicitado as seguintes informações: 1- no ano de 2023, houve redução do lanche escolar oferecido na creche Bem Me Quer, em relação ao ano anterior (2022)? Em caso positivo, informar o motivo; 2- Qual é o horário do lanche oferecido aos alunos que residem na zona rural, na creche Bem Me Quer ? 3- Havia o oferecimento de café da manhã e lanche em horário distinto na creche Bem Me Quer, no ano de 2022 e início de 2023? Em caso positivo, informar o motivo pelo qual, supostamente, atualmente somente é oferecido um lanche sem o café da manhã? 4- A verba pública (orçamento) para o lanche na creche Bem Me Quer, é proveniente de qual ente federativo, federal, estadual ou municipal? (ev. 6);

CONSIDERANDO que até a presente data não foi juntado aos autos a resposta da Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 4º do ECA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a eventual redução no fornecimento de merenda escolar aos alunos da Creche Bem Me Quer em Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 200/2023/TCE1 encaminhado à Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia/

TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-os que a inércia resultará na adoção das medidas judiciais cabíveis;

2 – Oficie-se ao Município de Cristalândia/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet:

2.1 No ano de 2023, houve redução do lanche escolar oferecido na creche Bem Me Quer, em relação ao ano anterior (2022)? Em caso positivo, informar o motivo;

2.2 Qual é o horário do lanche oferecido aos alunos que residem na zona rural na creche Bem Me Quer?

2.3 Havia o oferecimento de café da manhã e lanche em horário distinto na creche Bem Me Quer, no ano de 2022 e início de 2023? Em caso positivo, informar o motivo pelo qual, supostamente, atualmente somente é oferecido um lanche sem o café da manhã?

2.4 A verba pública (orçamento) para o lanche na creche Bem Me Quer é proveniente de qual ente federativo: federal, estadual ou municipal?

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4241/2023**

Procedimento: 2023.0001503

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0001503, que foi instaurada a partir denúncia anônima, na qual o denunciante relata,

em suma, que o servidor público Sebastião Araújo, que exerce o cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, no ano de 2022, danificou quatro ambulâncias, fundiu quatro motores e quebrou dois câmbios e que o referido servidor não repassava os problemas dos veículos aos mecânicos, colocando a vida dos usuários e pacientes que dependem desses veículos em risco, pois o servidor não tem responsabilidade para ocupar o cargo de motorista de veículos que são usados para salvar vidas;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento e para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, devendo, informar quais providências foram adotadas no âmbito administrativo para sanar as irregularidades apontadas pelo denunciante (ev. 6);

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a possível prática de dano ao erário do município de Lagoa da Confusão, em razão da conduta, em tese, do servidor Sebastião Araújo, motorista lotado na Secretaria Municipal de Saúde do município.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do ofício n. 163/2023/TEC2 encaminhado ao município de Lagoa da Confusão/TO, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, encaminhando anexo ao ofício de reiteração a cópia da portaria de instauração para conhecimento, cientificando-o de que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4209/2023

Procedimento: 2023.0000690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir do ofício nº 001/2023, encaminhado pela Cooperativa dos Transportes Alternativos, de Passageiros e Turismo do Araguaia - Tocantins (COOTINS), relatando acerca da necessidade de instauração de procedimento investigativo, a fim de apurar irregularidades no transporte das vítimas do trágico acidente ocorrido entre a cidade de Almas/TO e Natividade/TO em 25 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO que foram expedidos os ofícios nº 077/2023-2ª PJ, 078/2023-2ª PJ, 079/2023-2ª PJ e 080/2023-2ª PJ ao Município de Almas/TO, Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização e 98ª Delegacia de Polícia de Natividade/TO, respectivamente;

CONSIDERANDO que as respostas foram devidamente juntadas aos eventos 17, 19, 20, 21, 22 e 23, nas quais foram prestadas as informações solicitadas;

CONSIDERANDO que, conforme disposição do art. 127, caput, da Constituição Federal: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 21, preleciona que: “o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos” defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de apurar possíveis irregularidades no transporte das vítimas do acidente ocorrido entre a cidade de Almas/TO e Natividade/TO em 25 de janeiro de 2023.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Proceda-se a análise minuciosa dos documentos acostados ao feito, elaborando relatório circunstanciado a respeito do constatado e apontando eventuais incongruências. Com a análise, voltem-me os autos conclusos para deliberação;

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4211/2023**

Procedimento: 2023.0003506

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei

Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, relatando acerca de possíveis infrações cometidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, consistentes na realização da compra de 4 (quatro) pneus para os veículos da Câmara Municipal pelo valor total de R\$ 2.880 (dois mil oitocentos e oitenta reais), o que configura possível superfaturamento dos valores dos produtos adquiridos, bem como a realização de compras frequentes no supermercado de propriedade do genitor do Presidente, utilizando recursos públicos da Câmara Municipal para efetuar tais pagamentos, o que pode configurar conflito de interesses, violação aos princípios administrativos e prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício nº 264/2023-2ª PJ ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO para tomar ciência e prestar esclarecimentos quanto aos fatos relatados e que a resposta encaminhada foi no sentido de que a denúncia anônima é infundada, de modo que os pneus foram adquiridos seguindo os critérios de marca e preço de mercado;

CONSIDERANDO que, conforme disposição do art. 127, caput, da Constituição Federal: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 21, preleciona que: “o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos” defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO em razão de possíveis infrações cometidas durante sua gestão como ordenador de despesas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se, novamente, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe: 1. a nota fiscal da aquisição dos 4 (quatro) pneus novos para o veículo Renault Logan Life 1.0, Placa QWB – 9345, Ano/Modelo 2020; 2. o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); e 3. a cópia do respectivo processo de licitação. Requisite-se, ainda, que sejam prestados esclarecimentos, com as devidas comprovações, acerca das frequentes compras realizadas no estabelecimento comercial de propriedade do seu genitor, utilizando recursos públicos da Câmara Municipal para efetuar tais pagamentos. O ofício deve ser instruído com cópia da presente portaria, bem como da Notícia de Fato acostada ao evento 5;

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4218/2023**

Procedimento: 2023.0003769

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, relatando que, na Câmara Municipal de Almas/TO, após a posse do Presidente Eurismar Rodrigues Neto, houve a contratação de dois escritórios de advocacia para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, ambos com o mesmo objeto e o mesmo valor e que, por ter sessão apenas por uma semana e não existir gabinete individualizado por vereadores, inexistente demanda tão ampla que comporte dois escritórios de advocacia em uma Câmara Municipal com apenas 9 vereadores;

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício 169/2023-2ª PJ ao Presidente da Câmara Municipal de Almas/TO para tomar ciência e

prestar esclarecimentos quanto aos fatos relatados e que a resposta encaminhada foi no sentido de que a denúncia anônima descreveu fatos inverídicos, de modo que a Câmara Municipal de Almas/TO, no mês de março de 2023, contratou dois escritórios de advocacia especializados para prestarem seus serviços, conquanto cada escritório de advocacia possui a sua notória especialização para atender as demandas;

CONSIDERANDO que, conforme disposição do art. 127, caput, da Constituição Federal: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 21, preleciona que: “o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos” defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de apurar a suposta contratação irregular de escritórios de advocacia pelo Presidente da Câmara Municipal de Almas/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Solicite-se a colaboração do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) no que diz respeito à análise dos contratos de prestação de serviços acostados ao evento 10, sobretudo em relação à regularidade dos mesmos;

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4220/2023**

Procedimento: 2023.0003856

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelos arts. 127, caput, 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0003856, decorrente de denúncia registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC - Disque 100/Ligue 180, relatando que os estudantes do Município de Almas/TO não estão tendo seus direitos às horas-aula respeitados e que houve a adesão ao tempo integral, mas as aulas não estão acontecendo como deveriam;

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício nº 227/2023-2ª PJ à Secretária Municipal de Educação de Almas/TO para prestar informações quanto aos fatos narrados, no entanto, pendente de resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme disposição do art. 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, segundo o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 206, VI, também da Constituição

Federal, estabelece que o ensino público será ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, I e V, e art. 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu art. 23, II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar supostas omissões cometidas pela Secretaria Municipal de Educação de Almas/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- Aguarde-se a resposta do ofício expedido. Em caso de decurso de tempo sem o devido retorno, reitere-se;
- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4221/2023**

Procedimento: 2023.0008394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 14 da Lei no 10.826/03, praticado supostamente por J.V.S., nos autos de Inquérito Policial no 0002464-89.2022.827.2720;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do

processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.V.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 24/08/2023, às 10h30, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, ou por meio de videoconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Goiatins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4222/2023**

Procedimento: 2023.0008395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, praticado supostamente por G.D.C.L., nos autos de Inquérito Policial no 0001337-19.2022.827.2720;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.D.C.L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 24/08/2023, às 11h00, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, ou por meio de videoconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Goiatins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002244

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de manifestação anônima encaminhada virtualmente à Ouvidoria deste Parquet, protocolada sob nº 07010463444202212 e, datada em 16/03/2022.

A Notícia de Fato narra suposta prática de improbidade administrativa e crime eleitoral praticada pela Prefeita de Barra do Ouro/TO, Nelida Miranda Cavalcante, em razão de contrato firmado com exclusividade entre o Município de Barra do Ouro/TO e a empresa Juvenal Klayber e Guinzelli Sociedade de Advogados, tendo esta, anteriormente, realizado serviços de prestação de contas eleitorais da campanha política da atual Gestora Municipal.

Alega, ainda, suposto superfaturamento nos valores dos contratos, “com uma possível rachadinha para a mesma”.

No evento 06 foi emitido ofício direcionado a prefeita municipal, para que fosse encaminhada cópia do processo licitatório que resultou na contratação da empresa Juvenal Klayber & Guinzelli Sociedade de Advogados.

No evento 10, foi juntada a resposta do referido ofício, na qual foi apresentada todo o processo licitatório, que após análise foi verificado não está presente nenhum ato ilícito.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que a demanda foi atendida.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação

alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de Notícia de Fato.

Goiatins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4219/2023

Procedimento: 2023.0004159

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que, conforme a Lei nº 7.347/85 e Resolução n. 23/2007 do CNMP, o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

Considerando ser o concurso público o instrumento administrativo eleito pela Constituição Federal de 1988 para o ingresso de pessoal nos cargos e empregos públicos, visando a observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia;

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos comissionados, declarados em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, da Constituição Federal);

Considerando que os cargos comissionados e as funções de confiança se destinam exclusivamente às atribuições de chefia,

direção e assessoramento, conforme disposto no art. 37, inciso V, da CF/88;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/1988;

Considerando que, conforme informações prestadas pela Prefeitura Municipal, consta no quadro de servidores do Poder Executivo Municipal: 511 cargos efetivos, 08 cargos políticos, 75 cargos comissionados, 355 contratos e 92 estagiários;

Considerando as informações prestadas pelo Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação o Senhor Sebastião Mendes de Sousa de que existem na Secretaria Municipal de Educação e Cultura: 218 cargos efetivo, 115 contratos e 20 contrato em substituição;

Considerando Ofício SINTET n. 098/2023, encaminhado pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins José Roque Rodrigues Santiago, relatando que existem 187 contratos na rede de ensino, o que requer realização urgente de concurso público;

Considerando que o último Concurso Público para Quadro Geral, Saúde, Educação e Assistência Social do Município de Guaraí-TO foi realizado no ano de 2016;

Considerando as informações prestadas pela Prefeita de Guaraí-TO Maria de Fátima Coelho Nunes, no Ofício n. 387/2023, de que o Município “não tem planejamento, no momento, para deflagração de novo concurso público;

Considerando que o “[...] concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, proporcionar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulo de políticos que se alçam no poder leiloando cargos e empregos públicos” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 24ª Edição, Malheiros. São Paulo. Pág. 387);

Considerando que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, viabilizando oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da

função pública;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que “a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação” (STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE n. 168566/RS – DJU de 18.6.99, p. 23);

Considerando o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja determinado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o aspecto das contingências normais da Administração (RE 658026/MG, Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 9/4/2017);

Considerando que o Município de Guaraí-TO tem levado a efeito contratações temporárias para funções de natureza permanente ao invés de criar os cargos por lei e realizar concurso público bem como que as atuais contratações temporárias se deram sem a realização sequer de teste seletivo simplificado, resultando em verdadeira escolha ao bel prazer do gestor;

Considerando que frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92, com Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021;

Considerando que a Constituição Federal instituiu, em seu art. 37, § 4º, a ação de improbidade administrativa como instrumento de sanção ao gestor ímprobo, bem como àqueles que com ele concorreram para o enriquecimento ilícito, o dano ao erário e/ou a violação dos princípios da Administração Pública;

Considerando que, dentre as sanções que podem culminar de uma ação de improbidade administrativa, estão o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de multa civil (incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92);

Considerando que estas penalidades alcançam todas as esferas federativas – Federal, Estadual e Municipal;

Considerando a necessidade de se realizar diligências para a correta formação do convencimento acerca da solução a ser adotada;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2023.0004159 em Inquérito Civil Público, para apurar as contratações excessivas de agentes temporários pelo Município de Guaraí-TO em detrimento da realização de concurso público;

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;

b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) Comunique-se a instauração deste procedimento a Ouvidoria do Ministério Público ao Município de Guaraí-TO e ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins;

e) após, tornem os autos conclusos, para agendamento de reunião administrativa, visando iniciar tratativas com o escopo de elaborar Termo de Ajustamento de Conduta, visando corrigir as irregularidades apontadas no presente procedimento.

Guaraí, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO ZIZZA ROMERO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010341

Procedimento Administrativo 2022.0010341

Assunto: Nomeações para cargos em comissão pelo município de Tabocão descompasso com o ordenamento jurídico vigente

Interessado(s): Coletividade e Jucelino Aristoteles Cardoso

Inicialmente restou apurado no bojo do presente procedimento que o atual Prefeito de Tabocão, Wagner Teixeira de Farias, nomeou os Senhores Manoel de Jesus Nunes Aguiar, Edimar Carvalho e Gabriel Pereira da Silva para cargos em comissão, respectivamente de Diretor de Trânsito e Transporte, Coordenador de Agricultura Familiar Sustentável e Diretor de Gabinete, Comunicação e Defesa Civil, todavia, estes não exerciam atividades com poder de decisão política ou de efetiva influência em decisões políticas, porquanto trabalhavam como motoristas de máquinas pesadas da prefeitura, função de natureza meramente técnica, operacional e rotineira.

Desse modo, foi expedido Recomendação Administrativa ao Prefeito de Tabocão/TO, Wagner Teixeira de Farias para a adoção das seguintes providências:

1. Que, no limite de suas atribuições, PROMOVA, no prazo de 10 (dez) dias, a exoneração dos Senhores Manoel de Jesus Nunes Aguiar, Edimar Carvalho e Gabriel Pereira da Silva, ocupantes de

cargos em comissão, que não possuem atribuições com poder de decisão política ou de efetiva influência em decisões políticas, uma vez que desempenham funções de motorista e operador de máquinas na administração pública municipal (natureza meramente técnica, operacional e rotineira), conforme informado pelo próprio gestor público, encaminhando cópias dos atos de exoneração à 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí;

2. Que, nos limites de suas atribuições, ABSTENHA-SE de proceder a novas nomeações em cargos em comissão que não sejam materialmente qualificados como de direção, chefia ou assessoramento, nos moldes expostos nos fundamentos da presente recomendação, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade administrativa (caracterização do dolo);

3. Que, uma vez efetivada a exoneração das pessoas acima nominadas, somente poderá designar para o exercício de tais funções servidores efetivos, aprovados em concurso público ou, em situação excepcional e transitória, contratar servidores temporários para tal mister;

4. Que, no limite de suas atribuições, PROMOVA, no prazo de 10 (dez) dias, o retorno do Senhor Jucelino Aristoteles Cardoso, servidor efetivo, ocupante do cargo de motorista de máquinas pesadas, para o exercício de suas atividades regulares, considerando que existem máquinas que estão sendo operadas indevidamente, por pessoas ocupantes de cargo em comissão;

5. A comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie. Evento 14.

Desta feita, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Recomendação Administrativa expedida ao Prefeito de Tabocão/TO, Wagner Teixeira de Farias, no sentido de substituir os servidores ocupantes de cargos em comissão que atualmente exerciam as funções de operador de máquinas pesadas.

Foi expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo de Tabocão/TO, cobrando informações sobre o cumprimento da recomendação expedida (Evento 15).

A Recomendação foi devidamente publicada no Diário Oficial do Ministério Público n. 1645, no dia 13 de março de 2023 (Eventos 16).

O Prefeito de Tabocão encaminhou o OFÍCIO Nº 118/2023 solicitando dilação de prazo para apresentação de resposta, alegando para tanto dificuldade do município em substituir os servidores em questão, havendo necessidade da realização de concurso público para provimento das vagas existentes e de autorização do Poder Legislativo local, para contratação de servidores temporários para exercerem as funções de operador de máquinas pesadas (Evento 19).



No evento 20 consta despacho deferindo o pedido de dilação de prazo formulado no Evento 19 para cumprimento da Recomendação Administrativa por mais 30 (trinta) dias, contados da solicitação (13/04/2023).

No evento 23 foi juntado o OFÍCIO Nº 140/2023 e anexos encaminhado pelo Prefeito de Tabocão informando sobre o cumprimento da Recomendação Administrativa.

No evento 24 consta despacho determinando que a assessoria mantivesse contato telefônico com a Prefeitura Municipal de Tabocão, solicitando o envio de informações e documentos (ato de exoneração) relacionados ao servidor EDIMAR CARVALHO, Coordenador de Agricultura Familiar Sustentável, em complemento ao ofício resposta juntado no Evento 23.

No evento 25, em complementação as informações apresentadas no OFÍCIO Nº 140/2023 (Evento 23), foi juntado aos autos o Ato de Exoneração do servidor Edmar Carvalho.

No evento 26 consta novo despacho determinando que a assessoria mantivesse contato telefônico com o reclamante Jucelino Aristoteles Cardoso, solicitando informações se já havia voltado a exercer as suas funções, conforme item 4 da Recomendação do Evento 14.

No evento 27 consta certidão consignando que o reclamante Jucelino Aristoteles Cardoso não havia retornado as suas funções como motorista de máquinas pesadas.

Diante das informações apresentadas foi determinado a expedição de novo Ofício ao Chefe do Executivo de Tabocão requisitando informações sobre o retorno de Jucelino Aristoteles Cardoso o exercício de suas funções de motorista de máquinas pesadas, considerando a exoneração dos três servidores comissionados que estavam exercendo indevidamente a mesma função operacional, consignado que, em caso negativo, esclarecessem os motivos do afastamento do servidor (licença médica, abandono do posto, sanção disciplinar etc). Eventos 28/29.

No evento 30 foi lavrado certidão, a partir das declarações prestadas pelo interessado Jucelino, informando que os Senhores Gabriel Pereira da Silva e Manoel de Jesus Nunes Aguiar continuavam dirigindo as máquinas pesadas do município de Tabocão e que o primeiro não possuía a habilitação para conduzir referidos veículos. Ademais, consta também na certidão que em pesquisa realizada no Portal da Transparência verificou-se que os Senhores Gabriel Pereira da Silva e Manoel de Jesus Nunes Aguiar continuavam constando como servidores ativos do ente municipal.

No evento 31 foi juntado o OFÍCIO Nº 156/2023 e anexos, encaminhado pelo Prefeito de Tabocão em resposta a Diligência 15589/2023, informando do retorno de Jucelino Aristoteles Cardoso ao exercício de suas funções de motorista de máquinas pesadas.

No evento 32 foi juntado Termo de Declaração prestado pelo Senhor Jucelino Aristoteles Cardoso nesta Promotoria de Justiça denunciando que os Senhores Gabriel Pereira da Silva e Manoel de

Jesus Nunes Aguiar foram exonerados e depois recontratados pelo Município de Tabocão para dirigir máquinas pesadas e que o primeiro não detinha habilitação para conduzir o maquinário.

No despacho do evento 33 foi determinado que: a) procedesse nova pesquisa no Portal da Transparência de Tabocão, a respeito dos servidores MANOEL DE JESUS NUNES AGUIAR e GABRIEL PEREIRA DA SILVA, juntando-se aos autos os respectivos prints e b) oficiasse o Prefeito de Tabocão, solicitando esclarecimentos sobre as declarações prestadas pelo reclamante Jucelino Aristoteles Cardoso a respeito da recontração dos servidores MANOEL DE JESUS NUNES AGUIAR e GABRIEL PEREIRA DA SILVA, para exercerem as funções de operadores de máquinas pesadas, sendo que este último (GABRIEL) não seria habilitado para tanto.

Em cumprimento a determinação contida no evento 33 foi realizado pesquisa Portal da Transparência de Tabocão, a respeito dos servidores MANOEL DE JESUS NUNES AGUIAR e GABRIEL PEREIRA DA SILVA e posteriormente lavrado certidão certificando que eles foram contratados para exercerem o cargo “Operador de Máquinas pesadas” com data de admissão em 13/05/2023 (evento 34).

No evento 35 consta diligência expedida ao Prefeito de Tabocão, solicitando esclarecimentos sobre as declarações prestadas pelo reclamante Jucelino Aristoteles Cardoso.

O Prefeito de Tabocão solicitou dilação de prazo para prestar as informações solicitadas (Evento 36). O pedido foi deferido no evento 37.

No evento 39 foi juntado OFÍCIO Nº 232/2023 e anexos encaminhado pelo Prefeito de Tabocão em resposta a Diligência 21966/2023, encaminhando Termo de Distrato do Sr. Gabriel Pereira da Silva e Cópia da publicação no diário oficial do município.

Este é o relatório.

Passo a fundamentação

Como é cediço, o Procedimento Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Artigo 23, Resolução n. 005/2018 CSMP).

No presente caso, o Procedimento Administrativo foi instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Recomendação Administrativa expedida ao Prefeito de Tabocão/TO, Wagner Teixeira de Farias, no sentido de substituir os servidores ocupantes de cargos em comissão que atualmente exerciam as funções de operador de máquinas pesadas em descompasso com o ordenamento jurídico.

Assim, foram realizadas diversas diligências junto ao Município

de Tabocão, para cobrar o cumprimento da Recomendação Administrativa.

Ao cabo da instrução deste procedimento, verifica-se pelas informações prestadas pelo Chefe do Executivo municipal que os termos da Recomendação foram devidamente cumpridos, qual seja: a) exoneração dos Senhores Manoel de Jesus Nunes Aguiar, Edimar Carvalho e Gabriel Pereira da Silva, porquanto ocupavam cargos em comissão e desconformidade com o ordenamento jurídico e b) o retorno do Senhor Jucelino Aristoteles Cardoso, servidor efetivo, ocupante do cargo de motorista de máquinas pesadas, para o exercício de suas atividades regulares, considerando a existência de máquinas pesadas operadas indevidamente, por pessoas ocupantes de cargo em comissão.

#### CONCLUSÃO

Destarte, não há mais a necessidade de se continuar com o presente Procedimento Administrativo, razão pela qual o Ministério Público Estadual PROMOVE o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos moldes do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP.

Cientifique-se o noticiante Jucelino Aristoteles Cardoso acerca do presente arquivamento e da faculdade de apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 28, caput, da Resolução do CSMP n. 005/2018).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 28, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações art. 28, §4º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Comuniquem-se o Município de Tabocão acerca da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO ZIZZA ROMERO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### 920272 - EDITAL PARA PUBLICAÇÃO

Procedimento: 2023.0006690

Notificação de Arquivamento – PAD n° 2023.0006690 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições

legais, NOTIFICA o senhor FERNANDO DOS REIS ABREU do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo n° 2023.0006690, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente, Fernando dos Reis Abreu, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n° 174/2017 do CNMP).

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/3267/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Fernando dos Reis Abreu

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente, Fernando dos Reis Abreu, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

#### I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo n° 3267/2023 – NF n° 2023.0006690, foi instaurado, aos 11 de julho de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Fernando dos Reis Abreu, no dia 27 de junho de 2023, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02).

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):

“Paciente precisa de tratamento especializado, risco de vida, envolvimento com tráfico, crime, agressivo, desorganizado, delírio.”

Com o objetivo de instruir o procedimento, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (evento 03).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Fernando está de alta do tratamento de dependência química, desde 11/08/2023, pois se evadiu do local (evento 06).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo n° PA/3267/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Fernando dos Reis Abreu, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 27 de junho de 2023.

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Fernando está de alta do tratamento de dependência química desde 11/08/2023 em razão de ter se evadido do local.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3267/2023.

Gurupi, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0000335

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2023.0000335 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor José Paulo Lima de Souza acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0000335, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente, José Paulo Lima de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

O presente Procedimento Administrativo nº 2452/2023 – NF nº 2023.0000335, foi instaurado, aos 22 de maio de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de, José Paulo Lima de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 12). Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01): “Autorizo a internação do paciente José Paulo Lima de Souza, na instituição Renovar, dia 12/01/23, para tratamento dependência química (álcool), sintomas compatíveis CID 10 F10.2 + F32 + F20, iniciando uso psicofarmacos (...). Necessita tratamento para desintoxicação e conscientização período de 90 dias.” Com o objetivo de instruir o procedimento, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (evento 13). Por meio de atestado médico confeccionado

pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que José Paulo está de alta do tratamento de dependência química, desde 12/07/2023, em razão de solicitação médica (evento 18). O Procedimento Administrativo nº PA/2452/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de José Paulo Lima de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 12/01/2023. Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, José Paulo está de alta do tratamento de dependência química desde 12/07/2023 em razão de solicitação médica. Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2452/2023. Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**

**920263 - EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2023.0005241

A Promotora de Justiça Substituta na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Drª. Carolina Gurgel Lima, comunica pessoas anônimas, que se encontrem em lugar incerto e não sabido, da decisão de INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO com fundamento no art. 5º, V, da Resolução CSMP 005/2018, instaurado para apurar a denúncia anônima de desvio de dinheiro público no Município de Itacajá/TO. Comunica, ainda, que a presente Notícia de Fato restou desprovida de elementos de prova para o início da apuração, bem como, determina o prazo de 10 (dez) dias, para os interessados complementarem a denúncia com mais informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP 005/2018.

Itacajá, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002320

A Promotora de Justiça Substituta na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr<sup>a</sup>. Carolina Gurgel Lima, comunica pessoas anônimas, que se encontrem em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n. 2023.0002320, com fundamento no art. 5º, II da Resolução 005/2018/CSMP, instaurado para acompanhar a regularização e fornecimento do bebedouro para a Escola Municipal Antônio Valentim, da Zona Rural de Itacajá/TO. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do art. 5º, II, c/c art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Itacajá, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004223

A Promotora de Justiça Substituta na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr<sup>a</sup>. Carolina Gurgel Lima, comunica pessoas anônimas, que se encontrem em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2023.0004223, com fundamento no art. 5º, II da Resolução 005/2018/CSMP, instaurada para apurar o descumprimento do Piso Nacional do Magistério no Município de Itacajá/TO. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do §1º do art. 5º da Resolução 005/2018/CSMP.

Itacajá, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007292

A Promotora de Justiça Substituta na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr<sup>a</sup>. Carolina Gurgel Lima, comunica pessoas anônimas, que se encontrem em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.

2023.0007292, com fundamento no art. 5º, II da Resolução 005/2018/CSMP, instaurada para apurar irregularidade no edital de abertura do Concurso Público do Quadro Geral de Recursolândia/TO. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do §1º do art. 5º da Resolução 005/2018/CSMP.

Itacajá, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO**

**920108 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002608

Autos sob o nº 2023.0002608

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

**1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 20/03/2023, autuada sob o nº 2023.0002608, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Vem através do presente solicitar ao Ministério Público que obrigue os municípios e as câmaras de vereadores pertencentes à comarca de Novo Acordo que mantenham atualizados os portais dos respectivos órgãos, bem como os portais das transparências.

Nos portais das transparências os gestores estão colocando apenas parte das informações obrigatórias, bem

como não colocam as informações no momento em que ocorrem. Os portais sempre estão com problemas de acesso, e quando funciona não tem informação atualizada.

Conforme consignado nos registros do evento 4, foi proferido Despacho, o qual apontou para a existência de investigações em andamento que envolvem alguns municípios. Essas investigações, conduzidas através de procedimentos como o Inquérito Civil Público (ICP) ou Notícia de Fato (NF), têm por escopo a obtenção de esclarecimentos cabíveis. Em decorrência dessas circunstâncias, visando a obtenção de esclarecimentos, foram encaminhadas as diligências em cumprimento ao referido despacho, tanto aos municípios em questão quanto às respectivas Câmaras de Vereadores, abarcando os eventos de 7 a 13.

Registra-se que, embora nem todos os destinatários dos ofícios tenham logrado êxito em fornecer respostas dentro do prazo estipulado, o Município de Aparecida do Rio Negro, por sua vez, comunicou que mantém atualizado o portal de transparência, em estrita consonância com as leis vigentes. Adicionalmente, esclareceu que o denunciante não detalhou quais documentos específicos estariam ausentes no portal. Ressaltou que o município, a fim de respaldar tais alegações, fez menção ao fato de ter sido objeto de inspeção pelo Tribunal de Contas, frisando que todas as possíveis irregularidades foram sanadas.

No mesmo sentido o Município de Lagoa juntou resposta evento 15, informando que as informações, referente às receitas e despesas estão sendo regularmente disponibilizadas no portal de transparência. Ademais, ressaltou a possibilidade de eventuais atrasos nas publicações decorrentes de obstáculos técnicos, pontuando que reconhece a relevância de manter os sites devidamente atualizados.

Diante desta análise, bem como considerando a ausência de indícios substanciais que possam corroborar as alegações anônimas, entendo que não há elementos suficientes para dar prosseguimento ao presente procedimento. Com base nisso, determino o arquivamento dos autos, tendo em vista a insuficiência de elementos que sustentem a continuidade das investigações.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolutividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Considerando que a denúncia apresentada possui natureza genérica, carecendo de especificações acerca das informações específicas ausentes no Portal da Transparência. Além disso, ressalta-se que as respostas fornecidas pelos municípios foram coerentes com a realidade, não corroborando as alegações da denúncia.

Nesse contexto, pauta-se na ausência de elementos substanciais que sustentem a acusação, uma vez que a denúncia não oferece detalhes concretos sobre as pendências no Portal da Transparência. Adicionalmente, a congruência das respostas das autoridades municipais com a situação real contribui para a convicção de que não há indícios suficientes para dar seguimento na presente Notícia de Fato.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0002608.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO  
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4207/2023

Procedimento: 2021.0004962

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004962 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4210/2023

Procedimento: 2021.0004964

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004964 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se

cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4212/2023**

Procedimento: 2021.0004965

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso

universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004965 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligência de investigação.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARÁISO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4213/2023**

Procedimento: 2021.0004963

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004963 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligência de investigação.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;



CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4214/2023**

Procedimento: 2021.0004966

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a

promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004966 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art.

24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4215/2023**

Procedimento: 2022.0007305

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro averiguar eventual suspensão de fornecimento de água nas sextas-feiras, fins de semana e feriado;

CONSIDERADO de uma análise superficial da demanda, nota-se que não se trata de uma eventual violação de direitos de um único consumidor, e sim, da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente dos consumidores;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, a ausência de manifestação da empresa BRK, bem como a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição

Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventual suspensão de fornecimento de água nas sextas-feiras, fins de semana e feriado.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4216/2023**

Procedimento: 2021.0006086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº

21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0006086 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível utilização de agente público dos mecanismos publicitários da Administração Pública para promover a imagem ou enaltecer os próprios atos, acarretando conduta considerada ímproba;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta do agente público em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e prática administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento administrativo para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4217/2023**

Procedimento: 2020.0003604

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º da Lei 8.429/92 "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003604 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar a suposta falta de repasse financeiro do município de Paraíso do Tocantins ao Clube Atlético do Cerrado, além de irregularidades em trâmites quando da gestão anterior do clube;

CONSIDERANDO que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício" nos moldes do artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que restando configurado o ato de improbidade administrativa independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato ímprobo sujeito as penalidades cominadas no Capítulo III da supracitada lei;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da

Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a suposta falta de repasse financeiro do município de Paraíso do Tocantins ao Clube Atlético do Cerrado, além de irregularidades em trâmites quando da gestão anterior do clube.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4224/2023**

Procedimento: 2021.0009802

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº

21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0009802 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em procedimento licitatório, consubstanciado na aquisição de pneus e combustíveis para frota de veículos municipal;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente procedimento administrativo para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4225/2023**

Procedimento: 2023.0000725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0000725 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar supostas irregularidades na carga horária de servidores públicos.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente Procedimento Administrativo para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do

Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4226/2023**

Procedimento: 2021.0010159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata acerca de eventual irregularidade em processo licitatório carta convite (2019- 2020) realizado na Câmara Municipal de Marianópolis/TO;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no bojo do procedimento, caso comprovado, configura-se prática de improbidade administrativa disposta na lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui a necessidade de efetuar diligências de investigação.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar irregularidade em processo licitatório.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4227/2023**

Procedimento: 2023.0000999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0000999 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em playground instalado em quadra de vôlei ao lado da BR no Município de Monte Santo do Tocantins.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível

de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui a necessidade de efetuar diligências.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente Procedimento Administrativo para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4228/2023**

Procedimento: 2023.0001012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0001012 instaurada

no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar eventual atos de improbidade administrativa praticada por vareadora;

CONSIDERANDO os fatos, caso confirmada sua veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de efetuar diligências.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo tendente a apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada pela vereadora D.B.V.D.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP n.º 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4229/2023**

Procedimento: 2023.0001059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, alterada pela Lei Complementar n.º 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui a necessidade de efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, visando apurar

as condições do Concurso Público a ser realizado no município de Paraíso do Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4230/2023**

Procedimento: 2023.0001840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0001840 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventual irregularidade no concurso público do município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui a necessidade de efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4231/2023**

Procedimento: 2023.0001420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei



Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0001420 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar o uso indevido de carro público.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sanção na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui a necessidade de efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4232/2023**

Procedimento: 2023.0001941

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0001941 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposto veículo abandonado, acúmulo de lixo e água parada no município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposto veículo abandonado, acúmulo de lixo e água parada no município de Paraíso do Tocantins.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
  2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
  3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
  4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
  5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
  6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4233/2023**

Procedimento: 2020.0006251

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade,

nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0006251 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça a qual narra acerca de eventual esgoto sendo jogado em nascente em Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que, como aludido pelo autor, Wallace Paiva Martins Júnior (Revista dos Tribunais, vol. 720, p. 58-7), compeli o Município a obrigação de não fazer consistente na cessação da atividade nociva à qualidade de vida, de despejo de efluentes ou esgotos domésticos in natura nas águas, ou de obrigação de fazer consistente na prestação de atividade devida, de efetuar o lançamento desses esgotos submetidos ao prévio tratamento e na conformidade dos padrões ambientais estabelecidos é, em última análise, impor-lhe o dever de cumprimento da lei, de preservação do ambiente e de combate a prevenção à poluição para cessar atividade nociva ao meio ambiente e prestar atividade devida decorrente de lei;

CONSIDERANDO que sendo comprovado a atividade poluidora, há o dever do poluidor de reparar os danos ambientais já consumados, conforme o art. 14, § 1º da Lei 6938/81 o qual aduz é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui a necessidade de efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Determino o cumprimento do despacho exarado nos autos;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4234/2023**

Procedimento: 2022.0004592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0004592 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidades no pagamento do PIS/PASEP;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e da prática administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais

tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

8. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4235/2023**

Procedimento: 2022.0004526

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0004526 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em procedimento licitatório, consubstanciado na elaboração de produtos audiovisual;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sanção na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui a necessidade de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
  2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
  3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
  4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
  5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
  6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4236/2023**

Procedimento: 2022.0004594

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0004594 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidades na contratação de comissionados para desempenho de funções pertinentes a cargos que deveriam ser providos por regular concurso público;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e da prática administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007919

O presente procedimento foi instaurado no âmbito da Ouvidoria do MP/TO e, posteriormente, encaminhado para análise nesta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) quanto aos fatos narrados no evento 01, verbis:

"[...] o último concurso público do município de Silvanópolis aconteceu a mais de seis anos [...] a lei de nomenclatura e quantidades de cargos e salário, segundo informações do portal de transparência até o edital de contratação da empresa que realizaria o certame já consta presente e já foi aprovado pela câmara municipal [...] solicito que este órgão ministerial [...] cobrar agilidade em realizar o certame visando que ano que vem [...] oficie o chefe do poder executivo municipal para que publique o edital do concurso o mais rápido possível".

Como se pode observar, trata-se mero pedido de providências aviado como sucedâneo de denúncia acerca de suposta omissão e/ou atraso do Município de Silvanópolis (TO) na publicação do edital que deverá deflagrar concurso público.

Diante disso, este órgão de execução solicitou (evento 06) e obteve (evento 07) da municipalidade a informação de que já obteve autorização do Poder Legislativo e, também, contratou a empresa que se responsabilizará pela realização do certame, restando apenas a adequação da folha de pagamentos aos índices prudenciais de despesas com pessoal.

É o relatório. Segue a manifestação.

Compulsando esta notícia de fato, não se vislumbram indícios concretos da prática de atos dolosos de improbidade administrativa,

de corrupção (lato sensu) e/ou irregularidades que justifiquem a sua conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de qualquer ação. Com efeito, as informações prestadas pelo Município de Silvanópolis (TO) comprovam que o ente público adotou e vem adotando medidas necessárias para garantir a realização do concurso municipal e, principalmente, busca adequar a sua folha de pagamentos aos índices prudenciais que limitam os gastos com pessoal.

Agindo dessa maneira, garante a correta e saudável gestão das verbas a sua disposição e evita as implicações da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro em caso de eventual e indesejável extrapolação do orçamento no pagamento de remunerações.

Neste caso, é certo que o Ministério Público não pode se imiscuir na condução discricionária da Administração municipal, determinando que "o chefe do poder executivo municipal [...] publique o edital do concurso o mais rápido possível" ou mesmo para "cobrar agilidade em realizar o certame", exceto para fiscalizar a regularidade dos atos praticados nesse mister e apurar eventuais irregularidades que deles possam decorrer a fim de buscar a devida responsabilização e, se for preciso, a correção junto ao Poder Judiciário, medidas que, a toda evidência, não se fazem necessárias nesta quadra.

Sem mais delongas, e considerando o que dispõe o artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, promovo o arquivamento desta notícia de fato, determinando, desde logo, seja providenciada a publicação deste documento junto ao DOMP/TO e a notificação do Município de Silvanópolis (TO), na pessoa do atual prefeito, arquivando-se os autos na sequência, caso não ocorra recurso em sentido contrário.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920253 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2023.0007815

O presente feito foi instaurado para averiguar duas possíveis ocorrências no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Ipueiras (TO), qual seja a ausência de manutenção e de alimentação do 'Portal da Transparência' que a entidade mantém na internet e gastos públicos supostamente excessivos na aquisição de combustíveis.

Compulsando o feito, observa-se da certidão agregada no evento 05 que os fatos relacionados às despesas supostamente superfaturadas

já constituem objeto de investigação realizada nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0007481 em trâmite nesta Promotoria de Justiça.

Em razão disso, para que não haja duplicidade na atividade investigativa deste órgão ministerial e, de outro lado, considerando o teor do artigo 5º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, promovo o arquivamento parcial da presente notícia de fato, determinando a sua continuidade tão somente em relação à ausência de manutenção e publicação de dados públicos no 'Portal da Transparência' da Câmara de Vereadores de Ipueiras (TO), por meio das seguintes diligências preliminares:

a) Oficie-se à presidência do TCE/TO, solicitando informações sobre a existência de processo deflagrado no âmbito daquela Corte de Contas para averiguar as condições e correto funcionamento do 'Portal da Transparência' mantido na internet pela Câmara de Vereadores de Ipueiras (TO), além de cientificar o órgão sobre o teor da documentação amealhada nestes autos (os quais deverão seguir junto com o ofício) para que sejam adotadas as providências pertinentes; e

b) Publique-se esta decisão no DOMP/TO, garantindo-lhe ampla publicidade, posto que o(a) denunciante/interessado(a) ainda paira no anonimato.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4206/2023

Procedimento: 2023.0002203

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2023.0002203 não são suficientes para propositura

de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhamento da situação de Aurení Reinaldo Rodrigues e seu filho Sebastião Aguiar Ximenes;

Considerando ainda que a presente Notícia de fato encontra-se com seu prazo esgotado não sendo possível sua prorrogação;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2023.0002203, com o desiderato de acompanhar situação de Aurení Reinaldo Rodrigues e seu filho Sebastião Aguiar Ximenes;

Determino, desde já, as seguintes providências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria;

b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;

c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

d) Intimar Maria Helena Aguiar Ximenes para prestar esclarecimentos acerca dos fatos acima mencionados;

e) Intimar Verinez Aguiar Ximenes para prestar esclarecimentos acerca dos fatos acima mencionados;

Cumpra-se.

Taguatinga, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4208/2023

Procedimento: 2023.0003396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2023.0003396 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhamento da situação das crianças que residem próximo a Escola Municipal do Aratim e necessitam transitar no interior da propriedade de Junaldo do Nascimento Coutinho para frequentar as aulas;

Considerando ainda que a presente Notícia de fato encontra-se com seu prazo esgotado não sendo possível sua prorrogação;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

#### **INSTAURAR**

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2023.0003396, com o desiderato de acompanhar situação das crianças que residem próximo a Escola Municipal do Aratim e necessitam transitar no interior da propriedade de Junaldo do Nascimento Coutinho para frequentar as aulas;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Intimar o senhor Junaldo Coutinho Nascimento a comparecer nessa Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos acerca do conteúdo das informações acima mencionadas;

Cumpra-se.

Taguatinga, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

#### **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2021.0009670

Vistos etc...

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado em 01 de dezembro de 2021 para acompanhamento da decisão proferida no Inquérito Civil nº 2018.0005260, o qual apurou possíveis irregularidades na administração das unidades penitenciárias do Estado do Tocantins.

Da análise das peças de informações enviadas, verifica-se acompanhar o cumprimento da previsão legal disposta na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), em seu artigo 75, incisos I e II, que estabelece os requisitos indispensáveis para a ocupação do cargo de diretor de estabelecimento prisional.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Procedimento encontra-se esgotado e existe necessidade demandar outras diligências.

Nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino:

- a) prorrogação do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelo prazo de 365 dias;
- b) expeça-se comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA;
- c) expeça-se ofício à Direção da Unidade Penal de Taguatinga-TO, solicitando informações quanto ao disposto no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 7.210/84.

Cumpra-se.

Taguatinga, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

#### **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003004

Vistos etc...

Trata-se de Notícia de Fato instaurada através de termo de declarações firmado pela genitora do adolescente Kelvem Victor Souza Alves Muniz, que devido ao seu comportamento e problema de saúde se configura uma pessoa especial, necessitando de acompanhamento de um professor auxiliar.

Após instaurado notícia de fato, foi expedido ofício solicitando informações a respeito da disponibilização do professor auxiliar para o aluno.

Segundo peças de informação, a diretora da escola Municipal de Altamira já havia informado a necessidade de uma monitora escolar para o acompanhamento do aluno, qual seja o monitor que contribui com um papel fundamental no processo de inclusão do estudante com alguma deficiência física, intelectual e/ou transtorno específico, auxiliando nas demais atividades que se fizerem necessária.

Em continuidade foi informado que seria disponibilizado o professor auxiliar.

Ato contínuo, foi certificado em cumprimento de diligência que segundo informações de Loyane Muniz dos Santos, genitora do aluno, foi disponibilizado uma pessoa sem formação pedagógica para o acompanhamento do filho.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito foi instaurado com a finalidade de apurar acompanhamento do aluno Kelvem Victor Souza Muniz, que devido ao seu comportamento e problema de saúde, torna-se uma pessoa especial, onde requer um auxílio de um professor capacitado para essa atribuição.

Frente a esses fatos é possível constatar que a situação em relação ao acompanhamento de um professor auxiliar do aluno/especial foi devidamente regularizada.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade a presente Notícia de Fato, pois as demandas já foram solucionadas.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9º, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público, nesse momento.

#### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho, com informação da

possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, publique-se no Diário Oficial do MP/TO.

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920253 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003370

Vistos etc...

Trata-se de Notícia de Fato instaurada através de peças de informação remetidas via ofício nº 17/2022 do Conselho Tutelar de Aurora, em relação a violação ao Direito da Criança e Adolescente.

Após instaurado notícia de fato, foi expedido ofício solicitando novas informações ao Conselho Tutelar do Município de Aurora do Tocantins-TO.

As peças de informação do Conselho Tutelar de Aurora, certificaram que a menor Izabela Xavier Rocha, teve mudanças positivas em relação ao seu comportamento, passou a frequentar a escola e está tirando notas boas, está ficando mais em casa e sua mãe não tem mais recebido reclamações a respeito da filha.

Por fim, a situação atual de Izabela é vista com orgulho pela mãe, a avó e pela coordenadora da Escola Estadual Dona Inês.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito foi instaurado com a finalidade de apurar comportamento da adolescente Izabela Xavier Rocha.

Frente a esses fatos é possível constatar que a situação em relação ao comportamento da adolescente, apresentaram mudanças significativas, com isso cessaram as reclamações que antes eram questionadas por parte da coordenadora da Escola.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade a presente Notícia de Fato, pois as demandas já foram solucionadas.



Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9º, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público, nesse momento.

#### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho, com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, publique-se no Diário Oficial do MP/TO.

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4223/2023

Procedimento: 2023.0003688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final assina, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar

pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do art. 127 e no inciso II, do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que definem o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO as informações obtidas na Notícia de Fato nº 2023.0003688 instaurada para apurar supostas irregularidades em loteamento situado no bairro Planalto, município de Palmeiras do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura de Palmeiras do Tocantins no sentido de que o loteamento ainda encontra-se sem registro perante o cartório de imóveis;

CONSIDERANDO a reclamação no sentido de que o loteamento ainda não possui asfalto e carece de extensão das redes de energia e água;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da Notícia de Fato encontra-se extrapolado e ainda restam diligências a serem realizadas;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo para acompanhar e apurar as medidas administrativas quanto à regularização de loteamento situado no bairro Planalto, município de Palmeiras do Tocantins/TO.

Determino as seguintes providências:

1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) reitere-se a diligência encaminhada à Energisa Tocantins, sobretudo diante do pedido de dilação de prazo acostado no evento 11;

3) expeça-se ofício ao Prefeito de Palmeiras do Tocantins para que no prazo de 15 dias encaminhe informações sobre as medidas tomadas visando a regularização do loteamento situado no bairro Planalto, perante o Cartório de Imóveis.

Tocantinópolis, 21 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>